

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodrigo Rocha Loures)

*Susta a Resolução nº 282/08, do
Conselho Nacional de Trânsito -
CONTRAN.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos todos os efeitos da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente decreto legislativo da sustação dos efeitos da Resolução nº 282/2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País”.

A mencionada resolução fere o princípio da legalidade estabelecido no corpo do art. 5º, II, da Constituição Federal, *in fine*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O sistema mantido pela nossa Constituição Federal respeita o pacto federativo dos Poderes, ao afirmar em seu art. 18 que:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.”

Com efeito, o CONTRAN ao ditar credenciamento de “empresa”, pelo DENATRAN, inobservou o disposto no art. 22, incisos III e X do Código de Trânsito Brasileiro, que reza:

“Art. 22. Compete aos Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

(...)

X – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

(...)”

O CONTRAN deve, por força de lei, atuar dentro dos limites do ordenamento pátrio vigente. Caso contrário, extrapola e atua *contra legem* e, ao fazê-lo, desobriga sistematicamente os órgãos de trânsito a compactuar com irregularidades.

O CONTRAN, ao deliberar referentemente à vistoria, inovou e modificou o ordenamento jurídico, alterando a competência quanto à vistoria de veículos automotores e propiciando o surgimento de empresas para vistoria, atividade fim dos Órgãos Executivos Estaduais e do Distrito Federal

de Trânsito.

Com isso, o CONTRAN permitiu a promiscuidade do sistema, tornando possível, *data maxima venia*, o acesso às informações da base nacional de registro de veículos automotores a corpos estranhos ao sistema.

A subversão da ordem jurídica foi instalada.

O reverso da questão reside, ainda, sobre outras questões de igual importância, senão vejamos.

Existem mais de trezentas empresas particulares de vistorias, todas credenciadas pelo DENATRAN. Será que alguma delas recebeu a fiscalização de um servidor daquele Órgão antes, durante ou depois da efetivação do credenciamento ou o respectivo processo foi efetivado apenas com a apresentação de documentos? Será que todas elas ainda existem efetivamente? De que forma é verificada a existência e a legalidade dessas empresas?

Os Órgãos Executivos Estaduais e do Distrito Federal tem assistido e vivenciado o grande número de documentos falsificados ou adulterados, entre outros atos criminosos, com o intuito de alcançar tais objetivos. Indaga-se como o DENATRAN com número diminuto no quadro de servidores tem atuado para inibir ou coibir práticas dessa natureza? E essas empresas estão sujeitas a algum tipo de punição por alguma irregularidade que porventura ocorra?

Os DETRANs não possuem nenhum sistema disponível que permita ter acesso aos bancos de dados de veículos cadastrados por empresas. Entretanto, existem demandas judiciais que obrigam os DETRANs a recepcionar vistorias realizadas pelas respectivas empresas sem qualquer garantia da veracidade dos dados colhidos.

Muitas vezes ocorre registro de veículos com motores furados, adulterados, dentre outras irregularidades. Pergunta-se: quem responderá pelo

prejuízo causado aos proprietários dos veículos?

A vistoria tem por objetivo verificar a originalidade do veículo, comparando os dados colhidos no automotor com aqueles ofertados pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador junto a seu registro inicial no RENAVAM. O Código de Trânsito Brasileiro nada dispõe em seus artigos a respeito da coleta por meio ótico, ou seja, fotografia.

O DENATRAN estabeleceu critérios para o credenciamento, instalações e funcionamento das empresas para a prestação do serviço de vistoria com a justificativa de que o credenciamento é imprescindível, tendo em vista o Estado não dispor de recursos suficientes para atender a demanda desse serviço.

Entretanto, até o momento, nenhuma empresa privada se credenciou para a referida atividade em Municípios pequenos, longínquos, de frota insignificante, o fazendo somente em grandes Municípios, preferencialmente aqueles locais que ofertam um bom retorno financeiro.

Se a vistoria é um dos requisitos indissociáveis do registro e licenciamento do veículo, porque terceirizar apenas o primeiro se a consubstanciação do principal e seus efeitos são de responsabilidade exclusiva dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal?

Outro fator real é que, com o passar do tempo, as empresas privadas passarão a contar com um banco de dados onde armazenarão os dados pessoais dos cidadãos, como nome, endereço, CPF ou CNPJ e RG, deixando dúvidas em relação ao sigilo dos dados armazenados, bem como a preocupação futura caso uma dessas empresas venham a falir ou fechar as portas.

Tendo em vista a manifestação formal e contrária por parte da Associação Nacional dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do

Distrito Federal, não existe razão para que o DENATRAN insista na terceirização desses serviços, que estão interligados: registro, licenciamento e vistoria, sob pena de macular o ordenamento pátrio, propiciando a insegurança quanto aos dados e informações do sistema, gerando maiores custos aos usuários e, ainda, trazendo prejuízo aos órgãos de trânsito.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
PMDB/PR